



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0020763-02.2012.8.26.0099, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ABRAÃO FRANCISCO DE AMORIM JUNIOR, JONATAS DE SOUZA AMORIM, FRANCISCA MARIA RIBEIRO e PAULO RICARDO RIBEIRO SOARES (ESPÓLIO), é apelado VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 0020763-02.2012.8.26.0099

Origem: **Foro Regional de Jabaquara/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: **Claudia Felix de Lima**

Recorrente: **Abraão Francisco de Amorim Junior, Jonatas de Souza Amorim, Francisca Maria Ribeiro, Paulo Ricardo Ribeiro Soares Espólio**

Recorrida: **Viação Itapemirim S/A Recup.judicial**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: **15ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 1742

APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Transporte de passageiros - Acidente de ônibus - Queda em ribanceira - Parcial procedência para condenar a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais aos autores - Apelo destes, buscando modificar a incidência dos juros de mora determinados na sentença, cuja aplicação se deu a contar do arbitramento - Admissibilidade - Responsabilidade contratual - Os juros de mora sobre a reparatória do dano imaterial incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil - Precedentes - Insurgência recursal acolhida - Sentença modificada nesta parte - **RECURSO PROVIDO.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 426/432, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais que ABRAÃO FRANCISCO DE AMORIM, JONATAS DE SOUZA RAMOS AMORIM, representado por seu pai Abraão, à época do ajuizamento da ação, FRANCISCA MARIA RIBEIRO e ESPÓLIO DE PAULO RICARDO RIBEIRO SOARES, representado por sua inventariante

Francisca movem em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar aos autores indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 para o autor Jonatas (abatendo-se o valor já recebido de R\$ 1.500,00, devidamente atualizado desde o pagamento até a presente data), R\$ 10.000,00 para a autora Francisca e R\$ 12.000,00 para o autor Espólio de Paulo Ricardo, quantia esta corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data da sentença. A ré, por ser maior sucumbente, foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Os autores apresentaram embargos de declaração (fls. 435/438), sendo os mesmos rejeitados (fls. 450).

Apelam os mesmos, buscando alterar a incidência dos juros de mora sobre a condenação, postulando que sua aplicação se dê a partir da citação, nos termos do art. 405, do Código Civil.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da gratuidade de justiça.

Ausente as contrarrazões (fls. 463).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória decorrente de acidente de ônibus de viagem, julgada parcialmente procedente para condenar a ré, Viação Itapemirim, ao pagamento de indenização por danos morais aos autores.

Apelam os autores buscando alterar a incidência dos juros de mora sobre a condenação, a qual a sentença determinou fossem aplicados a partir da data da sentença, ou seja, do arbitramento.

No entanto, os juros de mora incidentes sobre o volume da reparatoria por danos morais, em se tratando de responsabilidade contratual, como no caso, devem ser computados a

partir da citação, sendo atraída a aplicação do art. 405, do Código Civil, e não do arbitramento, como equivocadamente foi aplicado na sentença.

Nesse sentido, esta Corte vem decidindo:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte de passageiros. Acidente de ônibus. Danos morais. Lesão de natureza grave (fratura da clavícula e lesão no ombro). Responsabilidade da transportadora reconhecida. Dever de garantir a incolumidade física do usuário. Indenização devida. Sentença mantida. Quantum indenizatório. Majoração. Cabimento. Sentença reformada. **Juros de mora. Responsabilidade contratual. Termo inicial. Citação válida (art. 405, do Código Civil).** Sentença reformada. Correção monetária. Termo inicial. Arbitramento. Súmula 362, do STJ. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS” (Apelação nº 1030778-06.2018.8.26.0001, Rel. Fernando Sastre Redondo, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024; g. n.).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Transporte coletivo - Acidente de transporte terrestre de passageiro com tombamento do ônibus onde se encontrava a autora como passageira da ré - Sentença de procedência parcial - Do evento resultou em lesão cortuosa de punho direito e escoriações em braço superior direito e atualmente tem sequelas sensitivas de 2º e 3º QDD, não apresentando alterações funcionais ou de força em membro superior - Dano estético de +/7+ - dano estético de sequelas de cicatrizes em braço e ombro direito - Não há incapacidade laborativa - Do evento também resultou a morte da irmã e sobrinha da autora - Responsabilidade objetiva da transportadora de passageiro - Constituição Federal, artigo 14 do CDC e 734 do CC) (artigo 37, §6º, da Contrato de transporte traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, pela qual o passageiro tem o direito de ser conduzido, são e salvo, com seus pertences, ao local de destino - Acidente de transporte incontroverso - Inexistência de comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro a caracterizar excludente de responsabilidade civil - Dano moral presumível (damnum in re ipsa), em razão da lesão e sofrimento da autora do que resultou do acidente - **Juros de mora dos danos devem incidir, por se tratar de responsabilidade contratual, da citação e não do evento danoso como determinado na sentença** - Correção monetária dos danos morais do

arbitramento (súmula 362 do STJ) - Existência de contrato de seguro de responsabilidade civil em vigor à época do acidente, contemplando a cobertura do sinistro - Responsabilidade da seguradora adstrita aos limites do valor da cobertura prevista na apólice, de acordo com a categoria correspondente - Valor da indenização arbitrada em consonância com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido em parte.” (Apelação Cível nº 1001749-22.2014.8.26.0462, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 04/12/2024; g. n.).

Assim, a sentença comporta pequena reforma no tocante a incidência dos juros de mora, devendo eles serem aplicados a partir da citação.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao apelo dos autores.

CARLOS ORTIZ GOMES
Relator